

ASSUNTO:	Sepultura perpétua. Abandono. Transmissão. Familiar.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_9734/2020	
Data:	13.11.2020	

Pela Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“O Executivo desta Junta de Freguesia foi confrontado com um título de concessão de terrenos no Cemitério n.º I desta Freguesia. A data dessa concessão é de 13 de fevereiro de 1924 e concessionado a B (...) entretanto falecido.

Em anexo enviamos documento apresentado por um familiar.

O titular do documento veio solicitar o averbamento a favor do próprio.

Quais o procedimento a adotar por este executivo?”

Cumpre, pois, informar:

I – Do abandono de sepultura

Para além do que já foi referido em parecer anteriormente emitido por solicitação da entidade consulente, a propósito das concessões em sepultura perpétua e da sua transmissão “*mortis causa*” ou entre vivos, no caso presente, dos dados facultados, ressalta que o “*documento apresentado por um familiar*” de B (...) data de 13 de fevereiro de 1924, o que, decorridos quase 100 anos, nos leva a ponderar a hipótese de ter ocorrido o abandono da referida sepultura.

De facto, como vimos no parecer anteriormente emitido, a alínea II) do n.º I do art.º 16º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro estabelece que compete à junta de freguesia “[d]eclarar prescritos a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e

manutenção de forma inequívoca e duradoura”, sendo que uma norma de idêntico teor já constava da alínea c) do nº 6 do art.º 34º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro e da alínea m) do nº 1 do art.º 27º do DL nº 100/84, de 30 de março.

Ora, a propósito do disposto em normativo semelhante ao transcrito, constante do revogado DL nº 169/99, de 18 de setembro, esta Direção de Serviços já se pronunciou em parecer relativo ao processo 2003.01.07.1, de 2003.04.10, nos seguintes termos:

“(…) prescreve a alínea c) do nº 6 do art.º 34º da Lei nº 169/99 que é competência da Junta de Freguesia declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus e outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.”

Este normativo determina que a declaração de prescrição deve ser efetuada nos “termos da lei” mas as normas que regulam sobre a prescrição de direitos (pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, desde que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição) – art.ºs 296º a 327º do Código Civil - não estabelecem qualquer formalidade especial para a sua declaração.

Apenas o artº 303º daquele Código declara que para que a prescrição seja eficaz necessita de ser invocada por aquele a quem aproveita.

Assim, dando por assente que tal remissão para “a lei” não é para as normas que regulam sobre o instituto da prescrição, parece-nos que se deve presumir que será para as normas do Decreto nº 48770, de 18/12/1968²⁾ que regem sobre o abandono de sepulturas e jazigos (artº 42º e seguintes), adaptando à nova formulação legal, atrás transcrita.

Este inciso (artº 42º) determina que se consideram abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos (e também as sepulturas – artº 46) cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados em lugares de estilo.”

¹ Alterada pela Lei nº 25/2015, de 30 de março, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei nº 50/2018, de 16 de agosto.

² *Diplom a que cria o modelo de regulamento dos cemitérios municipais.*

O parágrafo 1º estabelece a forma de contagem daquele prazo e o segundo determina que, com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura uma placa indicativa do abandono.

Decorrido o prazo de 60 dias e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o respetivo presidente fará declaração de prescrição do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no artº 42º.

Contudo não está contemplado neste modelo de Regulamento – no acima mencionado capítulo relativo ao abandono de sepulturas e jazigos – o formalismo requerido na citada alínea c) do nº 6 do artº 34º da Lei nº 169/99, qual seja, o da obrigatoriedade de recorrer à notificação judicial no caso de desinteresse na conservação e manutenção (inequívoca e duradoura) das edificações em causa.

Obviamente que nestes casos a Junta deve, previamente à declaração de prescrição, solicitar ao Tribunal competente a notificação do(s) interessado(s).”

Assim, relativamente a esta situação, teremos de nos socorrer do consignado no referido Decreto nº 48770, de 18/12/1968, bem como no Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia, que desconhecemos.

Se o Regulamento do Cemitério da Junta de Freguesia, em conformidade com o Decreto 48770, de 18/12/1968, considerar prescritos a favor da freguesia os jazigos abandonados, parece-nos que se poderá aplicar ao caso em apreço o disposto no art.º 42.º atrás citado, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia os direitos relativos ao referido jazigo aqui em apreço se os concessionários não forem conhecidos nem exercerem os seus direitos há mais de dez anos. Para o efeito deverá a Junta de Freguesia cumprir também o disposto na alínea c) do n.º 6 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro. “

No caso presente, o Regulamento da freguesia consulente consagra o seu capítulo VI à matéria respeitante às “sepulturas e jazigos abandonados” e nos seus artigos 42º a 46º reproduz, com as devidas adaptações, o que consta dos artigos 42º a 46º do Decreto 48770, de 18/12/1968.

Nesta conformidade, realçamos que se terá de verificar se ocorreu o abandono da sepultura na situação em análise e, em caso afirmativo, se foi observado o procedimento constante daqueles normativos (ou de outros então em vigor) e em que data. Contudo, é de realçar que, a partir da entrada em vigor do DL nº 100/84, de 30 de março³, a Junta deveria ter solicitado ao Tribunal competente a notificação do(s)

³ Vd. alínea m) do nº 1 do art.º 27º desta Lei das autarquias locais que já determinava que competia à junta de freguesia “Declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei e após publicação de avisos, os jazigos, mausolés ou outras obras instaladas nos cemitérios sob administração da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários

interessado(s) conhecidos e caso se confirmasse o desinteresse na conservação e manutenção (inequívoca e duradoura) da referida sepultura, o executivo poderia, mediante deliberação, declarar a sua prescrição a favor da freguesia; pelo contrário sendo desconhecidos os titulares da concessão, deveriam ter sido publicados e afixados avisos e, caso ninguém se tivesse apresentado a reivindicar a sepultura no prazo de sessenta dias após à publicação e afixação desses avisos, a Junta então sim, poderia, mediante deliberação, declarar a sua prescrição a favor da freguesia.

II – Da concessão de sepultura e da sua transmissão

Não tendo ocorrido o abandono e a deliberação de prescrição da presente sepultura a favor da freguesia, salientamos que esta Direção de Serviços tem entendido (cfr. parecer de 13.08.2015, relativo ao processo n.º 2015.08.09.5501) que *“cabera aos interessados no averbamento, atento o disposto no n.º 1 do art. 342.º do Código Civil, facultar à autarquia os elementos (documentais e/ou testemunhais) que lhe permitam inferir que a concessão foi dada ao seu identificado ascendente.*

*Uma vez provada a existência da concessão e **não havendo, de acordo com as normas do regulamento do cemitério, razão para que deva ser considerada extinta,***⁴ importa agora abordar a questão da sua transmissão.

*ou relativamente **aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém, de forma inequívoca e duradoura, desinteresse na sua conservação e manutenção.***”

⁴De facto, também Vítor Manuel Lopes Dias (in “Cemitérios - Jazigos e Sepulturas”, Edição do Autor, depositária Coimbra Editora, 1963, pág. 372 e seguintes), defende que a “concessão de ocupação de jazigo ou sepultura é resolúvel e resgatável.

A concessão de ocupação de terreno mesmo a título perpétuo ou a longo prazo, será em determinadas circunstâncias resolúvel e resgatável como convém ao seu aproveitamento. Dela resultam para os particulares direitos de certo modo precários, não definitivos.

É resolúvel, por exemplo, nos casos frequentíssimos de abandono dos jazigos, sepulturas, ossários e outras construções funerárias. O simples facto de abandono durante um determinado número de anos faz resolver a concessão, isto é, extingue-a regressando o terreno à situação em que se encontrava no momento da concessão e ainda acrescido dos elementos nele implantados desde então.

O terreno com o que nele esteja construído ou colocado reverte para a Câmara Municipal ou Junta de Freguesia a que o cemitério pertence.

Outrotanto se o concessionário não constrói o jazigo ou sepultura dentro de certo prazo.

Casos há também em que essas concessões de ocupação se resolvem ou extinguem por resgate.

E a concessão de ocupação cemiterial feita pela Câmara ou Junta não fica perpetuamente ligada ao lugar inicialmente concedido “in eodem loco”. É resolúvel segundo as imperiosas necessidades do serviço, designadamente quando, mais cedo ou mais tarde e através dos anos ou dos séculos, o cemitério vier a ser desafectado do domínio público e como tal extinto e em compensação houver sido atribuída ao seu titular uma concessão de ocupação semelhante no cemitério que substituir aquele. E outros casos podem imaginar-se onde o manifesto interesse público o exija.

A transmissão das concessões de ocupação entre particulares não é livre.

É pacificamente aceite a **transmissão mortis causa** da concessão (...) a qual se verifica de forma automática (i.e., sem a necessidade de qualquer intervenção administrativa) para os herdeiros legítimos dos concessionários.”⁵

No entanto, no caso presente, não se identifica qual é a relação de parentesco que une o “concessionário” da sepultura ao “familiar”⁶ que solicita o averbamento, pelo que vamos presumir que não se trata de um herdeiro legítimo do “concessionário”; por outro lado, esse “familiar” não apresentou o alvará (que titularia a concessão), mas sim uma certidão relativa a um “título de venda de um terreno para sepultura perpétua” a B (...), que data de 13.02.1924.

Ora, como já referimos em anterior parecer emitido por solicitação da entidade consulente, apesar de a concessão do direito de uso privativo do domínio público ser transmissível por ato “mortis causa” ou “inter vivos (desde que a transmissão seja admitida por lei, pelo regulamento ou por deliberação dos órgãos da freguesia), não constitui propriamente uma venda da propriedade da sepultura perpétua, mas antes uma “cedência” de um direito de uso resultante da concessão do terreno destinado à implantação de uma sepultura.

O titular duma concessão de ocupação de terreno cemiterial obtida por nele construir jazigo, sepultura ou monumento funerário só muito limitadamente pode transmitir os seus direitos por actos entre vivos. A liberdade de transmissão que se verifica com a propriedade particular ou privada no regime do Direito civil não tem aqui correspondência.

Os sentimentos que inspiram essas e outras manifestações de culto pelos mortos relacionam-se com a instituição social que é a família”.

Acresce referir que Ana Prata (In Dicionário Jurídico, Almedina, 3ª edição, pág. 517) define a “renúncia” como o “acto voluntário pelo qual uma pessoa perde um direito de que é titular, sem uma concomitante atribuição ou transferência dele para outrem: a renúncia é, pois, um acto abdicativo unilateral do direito”.

Poderá, ainda, ocorrer a caducidade da concessão por não pagamento da taxa de concessão do uso privativo do terreno no cemitério, por aplicação do disposto no art.º 35º do Decreto nº 48770, de 18 de dezembro de 1968.

⁵ Negritos nossos.

⁶ É mesmo que o requerente não seja seu herdeiro, caso se comprove que B (...) é concessionário daquela sepultura, o familiar tem legitimidade para requerer a transmissão, face ao consignado na alínea e) do nº 1 do art.º 3º do DL nº 411/98, que determina o seguinte:

“1 - Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente decreto-lei, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;**
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – (...).

3 – (...)” (negritos nossos)

Assim, conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 19.02.2016, relativo ao processo 00562/11.7BEVIS⁷, *”Não estamos no domínio do comércio jurídico privado, já que, por força do artigo 202º, nº2, do Código Civil: as sepulturas não podem ser objecto de direitos privados, estando fora do comércio jurídico privado (...)”*⁸

Realçamos, ainda, que no mencionado *“título de venda”*, em papel selado, refere-se que na sala de sessões da junta de freguesia se encontravam o Senhor Presidente de Junta e o secretário, bem como 2 testemunhas, que o *“comprador”* procedeu ao pagamento da quantia devida, bem como *“da contribuição de registo por título oneroso”* e que assinou *“a rogo”*⁹ *“por não saber ler nem escrever”*.

Ora, apesar de ter sido celebrado há quase cem anos, ao abrigo de legislação atualmente revogada, temos sérias dúvidas sobre a legalidade do *“contrato”* de *“venda”* da sepultura celebrado, desde logo pelo facto de ser pacificamente aceite que as sepulturas *“não podem ser objecto de direitos privados, estando fora do comércio jurídico privado.”*

7

Acessível

em

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/6c9433474d968ef980257f690043dcf0?OpenDocument&Highlight=0,venda,sepultura>

⁸ Vd. também o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, relativo ao Processo n° 991/08-I, de 12.06.2008, acessível em www.dgsi.pt (alertamos para o facto de este Acórdão conter menção a legislação que, entretanto, se encontra revogada/alterada), no qual se aduz que *“Não se trata conseqüentemente de uma venda de terreno efetuada pela entidade possuidora e administradora do cemitério ao particular, mas antes de uma concessão de uso privativo, tendo em vista a utilização privativa de determinada parcela de terreno (vulgarmente designado talhão), mediante um título constitutivo que pode ser um ato ou um negócio jurídico bilateral (contrato de concessão de uso privativo do domínio público, que é nos termos do artigo 9 do Decreto-Lei n. 129/84, de 27/4, um contrato administrativo).*

A utilização assim permitida tem em vista exclusivamente os fins a que o cemitério se destina e está sujeita às diversas normas que regulam a sua utilização – como as já referidas do artigo 37 ss do modelo de regulamento.

O título constitutivo que concede tal utilização privativa perpétua, implica a constituição de direitos de índole administrativa sobre as parcelas abrangidas. Marcelo Caetano, obra citada, pág. 940 refere o direito “ a possuir privativamente e in perpetuum o terreno de uma sepultura ou para a construção de um jazigo”, e justifica assim o seu entendimento:

“... nos parece que, sendo impossível a constituição de direitos reais privados sobre coisas sujeitas à propriedade pública, não há na cedência do terreno para sepultura perpétua ou jazigo outra coisa mais senão a concessão de uso privativo sobre uma parte da coisa pública. Essa concessão admite-se com carácter perpétuo por influência de sentimentos de piedade que levam o legislador a garantir a situação jurídica por ela criada, mesmo em caso de desafetação do cemitério e transferências, para outro lugar, onde o antigo concessionário adquire direito a novo terreno (Dec. de 20 de Setembro de 1836, art. 18.º). Mas nem por isso deixam tais concessões de existir sob a potencial influência do interesse público geral. Tais concessões entram no património dos concessionários e são transmissíveis em vida ou por morte, nos termos das leis administrativas...”

⁹ No art.º 154º do Código do Notariado, na sua redação atual, pode ler-se que a *“assinatura feita a rogo só pode ser reconhecida como tal por via de reconhecimento presencial e desde que o rogante não saiba ou não possa assinar”* e que o *“rogo deve ser dado ou confirmado perante o notário, no próprio acto do reconhecimento da assinatura e depois de lido o documento ao rogante.”*

Aliás, Vítor Manuel Lopes Dias¹⁰, debruçando-se sobre a natureza jurídica do ato/contrato de concessão refere que a maioria da legislação, doutrina e jurisprudência de então qualificava-o como contrato «sui generis» e realça que “[c]om o estabelecimento, pelo liberalismo, do nosso sistema administrativo e da obrigatoriedade de instalação dos cemitérios públicos foi-se acentuando progressivamente a ideia da inaplicabilidade aos terrenos dos cemitérios do regime da compra e venda constante das leis civis, que a breve trecho os transformaria completamente em propriedades particulares e os impediria de continuarem a exercer a sua específica função pública. Isto apesar de por vezes se usar na legislação, na doutrina e na jurisprudência uma terminologia imprópria com o emprego das expressões «compra e venda», «alienação» e outras.”

Realçamos, ainda, que o art.º 69º do Regulamento do Cemitério da entidade consulente estabelece que “[a]s transmissões a estranhos de terrenos, jazigos, sepulturas ou ossários serão somente permitidas em presença dos alvarás, duplicados ou certidões dos títulos (...) e serão de um modo geral averbadas a requerimento dos interessados e instruída nos termos de direito, com a documentação necessária.”

Face ao exposto, mesmo que se considere que no “título de venda” apresentado se utilizou a “terminologia imprópria” a que se refere Vítor Manuel Lopes Dias, parece-nos deveras importante verificar se existe outro documento, nomeadamente, um alvará, que comprove que o Senhor B (...) era (ou não) concessionário desta sepultura. De facto, já no Decreto de 18 de setembro de 1844 (cujos normativos se encontram parcialmente transcritos na obra daquele Autor¹¹) se faz referência, nos artigos 72º e 78º n.º 4, respetivamente, à necessidade de ser emitida uma “licença da Câmara” para a “aquisição temporária ou perpétua de simples sepulturas nos cemitérios públicos”, bem como à “obrigação dos Guardas dos Cemitérios” de “lançar em livro apropriado o nome de cada falecido, que fizer enterrar, o dia do enterramento, e a sepultura em que se efetuou”.

Mais tarde, o art.º 356º do Código Administrativo de 1940, veio ainda esclarecer que “[o] título dos direitos conferidos aos particulares por deliberações dos corpos administrativos que os invistam em situações jurídicas permanentes será um alvará expedido pelos respectivos presidentes (ressalvados os casos para que a lei prescreve forma especial) e que “[o]s alvarás expedidos em execução de deliberações dos corpos administrativos serão registados em livro próprio existente nas secretarias destes.”

Nesta conformidade, parece-nos que a entidade consulente, deverá tentar verificar se não existirá um alvará, uma ata de reunião do executivo, um registo em livro ou outro documento relativo à concessão daquela sepultura, para além do que agora foi apresentado e que data de 1924!

¹⁰ Op. cit., pág. 78 e seguintes.

¹¹ Op.cit. pág. 477 e seguintes.

Na verdade, havendo dificuldade em reconstituir os registos, ter-se-á de aplicar, com as devidas adaptações e atualizações, a Solução Interpretativa Uniforme aprovada na Reunião de Coordenação Jurídica, de março de 2003, segundo a qual:

“a) Extraviado um livro de registo, deverão os serviços da câmara municipal, de acordo com todos os elementos possíveis, nomeadamente os alvarás dos concessionários e os livros de actas, proceder à reelaboração dos registos em falta, nos termos do disposto nos artigos 133º, nº 1 e 135º do Código do Registo Predial;

b) Se quem se arroga concessionário não possuir o alvará que faça prova daquela titularidade, deve a Câmara Municipal respectiva oficial os serviços da Repartição de Finanças no sentido de informar a autarquia do pagamento de imposto de sisa por parte do “de cujus”, por forma a poder reconstituir o registo em falta (vd. artigo 35º do Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968)”.

De facto, tal como se defende no texto do parecer que deu origem a esta Solução Interpretativa “não sendo ...possível localizar o livro que conterà o registo daquele alvará, sempre poderá localizar a acta da reunião onde foi tomada a deliberação de concessionar ao “de cujus” aquela parcela de terreno para a construção de um jazigo particular, por forma a poder reconstituir aquele registo desaparecido”.

Na falta desse livro, teremos de nos socorrer da aplicação subsidiária da legislação que regula sobre os registos em geral. De facto, o art.º 133º do Código do Registo Predial, sob a epígrafe “Métodos de reconstituição” de registos estatui:

“1 - Em caso de extravio ou inutilização dos suportes documentais, os registos podem ser reconstituídos por reprodução a partir dos arquivos existentes, por reelaboração do registo com base nos respetivos documentos, ou por reforma dos referidos suportes.

2 - A data da reconstituição dos registos deve constar da ficha.”

Na ausência de outros elementos, a junta de freguesia pode solicitar aos Serviços das Finanças os documentos necessários à reelaboração dos registos, isto é, poderá requerer os registos dos pagamentos dos impostos devidos ao Estado.

Por outro lado, caso existam herdeiros e se comprove que B (...) é o concessionário dessa sepultura, conforme já referimos, esta Direção de Serviços tem entendido que para ser possível reconstituir o encadeamento de transmissões (princípio do trato sucessivo) e verificar a existência (ou não) de transmissões viciadas, a junta de freguesia deve-lhes exigir a apresentação de escritura de habilitação de herdeiros (cfr. art.º 82º e seguintes do Código do Notariado), num prazo que entenda adequado¹². Com efeito, só assim a junta de freguesia pode conhecer a totalidade dos titulares do direito de uso privativo da parcela de terreno em causa.

Na sequência deste procedimento e em face da documentação apresentada, a entidade consulente deve proceder ao averbamento ao alvará inicial (caso exista ou caso seja reconstituído) dos dados relativos a todos os que passaram a ser cotitulares da concessão, por transmissão “*mortis causa*” (ou eventualmente por ato “*inter vivos*”, caso se comprove que entretanto tenha ocorrido).

Contudo, a junta de freguesia consulente só pode autorizar a transmissão para o familiar¹³ em causa se todos os herdeiros consentirem nessa transmissão.

¹² Quanto a este aspeto, vd. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 23.02.2006, relativo ao processo 00213/04.6BEPNF – acessível em www.dgsi.pt - de acordo com o qual “*invocando os Recorrentes a qualidade de herdeiros do concessionário da utilização do terreno do cemitério destinado a jazigo ou sepultura perpétua, a eles incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, ou seja fazerem prova da qualidade de herdeiro do concessionário.*”

¹³ A este propósito, pode ler-se no Parecer da CCDRC DAJ 25/20 - acessível em http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5220-2020-02-07-parecer-daj-25-20&Itemid=848 - que é “*pacificamente aceite que estas concessões são suscetíveis de transmissão quer por mortis causa quer por ato entre vivos. A livre transmissibilidade deve ser, no entanto, restrita aos familiares que integram a sucessão legítima por serem estes os herdeiros que são mais próximos nos laços familiares, sendo que a transmissão da concessão para além destes parentes (a outros, ainda que “parentes”, ou para família diversa) já exige o consentimento ou autorização da autarquia que tutela o cemitério.*”

No entanto, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06-03-2002, profere em relação a um familiar afastado do legal concessionário que “*reúne as condições de dignidade e proximidade familiar necessárias para lhe suceder como concessionária*”.

Por seu turno, na sua dissertação de mestrado, Nuno Tiago Cruz Reis Samelo - in “*Aspetos relativos à tutela post-mortem da Personalidade Humana no Direito Civil; uma abordagem civilística do problema dos Cemitérios*”; Universidade de Coimbra, 2015, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/31346/1/Aspectos%20relativos%20a%20tutela%20post-mortem.pdf> – defende que “[s]e não se verificar, (pelo menos), sucessão legítima, a sucessão na concessão só releva se se “[alterar] o alvará inicial, no sentido de alargar o leque de beneficiários a outros familiares próximos da concessionária. (...) [Procedendo-se] a um averbamento ao alvará inicial [...] (...) [Poderá o órgão autárquico indeferir o alargamento] cabendo na margem de discricionariedade de que goza [a Administração Pública]”(...). No entanto é de evidenciar que, para que se suceda no

Caso assim suceda, para ser possível proceder ao respetivo averbamento, essa transmissão terá de constar de documento particular autenticado ou escritura pública, uma vez que está em causa um bem imóvel¹⁴.

Realçamos ainda que, estando em causa direitos reais de natureza administrativa, o particular adquire com a concessão um direito especial de uso e fruição que não é suscetível de ser adquirido através de simples posse. Assim, o facto de alguém cuidar da sepultura durante anos não lhe permite invocar qualquer direito de propriedade ou de posse relativamente a essa sepultura¹⁵.

Em conclusão

1. No caso presente, dos parcos dados facultados, ressalta que o *“documento apresentado por um familiar”* de B (...) data de 13 de fevereiro de 1924, o que, decorridos quase 100 anos, nos leva a ponderar a hipótese de ter ocorrido o abandono da referida sepultura, devendo a entidade consulente averiguar se tal sucedeu e se foi observado o procedimento subsequente que culmina com a deliberação/declaração de prescrição da sepultura em causa a favor da freguesia.
2. De facto, a alínea II) do n.º I do art.º 16º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro estabelece que compete à junta de freguesia *“[d]eclarar prescritos a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura”*, sendo que uma norma de idêntico teor já constava da alínea c) do n.º 6 do art.º 34º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e da alínea m) do n.º I do art.º 27º do DL n.º 100/84, de 30 de março.
3. Se não tiver ocorrido o abandono, nem tiver sido deliberado declarar a prescrição da sepultura a favor da freguesia, realçamos que temos sérias dúvidas sobre a legalidade do *“documento ”*

direito do contrato de concessão, é necessário o averbamento, caso contrário, poder-se-á considerar que o direito ainda se encontra no âmbito da herança jacente.”

Este autor também faz uma incursão, com interesse, sobre a natureza jurídica do jazigo/sepultura, citando a mais variada doutrina e a jurisprudência que se tem debruçado sobre o assunto.

¹⁴ Neste sentido vd. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, relativo ao Processo n.º 433590, de 08/07/2004 - ao qual tivemos acesso através do site www.dgsi.pt - e art.º 875º do Código Civil, na redação que lhe foi conferida pelo DL n.º 116/2008, de 4 de julho.

¹⁵ Neste sentido, vd. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12.06.2008 e de 25.05.2005 e ainda o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 15.04.2010, relativo ao processo n.º 01249/04.2BEVIS, aos quais tivemos acesso através do site www.dgsi.pt.

apresentado pelo requerente, desde logo pelo facto de titular uma venda que não é admissível, pois as sepulturas “*não podem ser objecto de direitos privados, estando fora do comércio jurídico privado.*”

4. Acresce referir que o art.º 69º do Regulamento do Cemitério da entidade consulente estabelece que “[a]s transmissões a estranhos de terrenos, jazigos, sepulturas ou ossários serão somente permitidas em presença dos alvarás, duplicados ou certidões dos títulos (...) e serão de um modo geral averbadas a requerimento dos interessados e instruída nos termos de direito, com a documentação necessária.”
5. Assim, sendo de duvidosa legalidade o único “*documento*” disponível datado de 1924 e havendo dificuldade em reconstituir os registos, a junta de freguesia deve observar o procedimento a que alude a Solução Interpretativa Uniforme aprovada na Reunião de Coordenação Jurídica, de março de 2003 e, na ausência de outros elementos que constem de livros, registos ou atas, solicitar aos Serviços das Finanças os documentos necessários à reconstituição dos registos, isto é, requerer os registos dos pagamentos dos impostos devidos ao Estado.
6. Por outro lado, se B (...) tiver herdeiros e se se comprovar que é o concessionário dessa sepultura, dado que a transmissão por morte se opera de forma automática para os herdeiros legítimos, a junta de freguesia consulente deve exigir-lhes a apresentação da escritura da habilitação de herdeiros (cfr. art.º 82.º e seguintes do Código do Notariado), num prazo que entenda adequado e proceder ao averbamento ao alvará inicial (caso exista ou caso seja reconstituído) dos dados relativos a todos os que passaram a ser cotitulares da concessão.
7. Contudo, afigura-se-nos que a junta de freguesia só pode autorizar a transmissão da concessão para o familiar do concessionário inicial se todos os herdeiros consentirem nessa transmissão.
8. Em qualquer circunstância, a transmissão entre vivos, a ocorrer, terá de constar de documento particular autenticado ou escritura pública, uma vez que está em causa um bem imóvel (cfr. art.º 875º do Código Civil).